



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5014104-85.2021.8.21.0010/RS

AUTOR: VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Segundo se infere dos autos, houve decisão deferindo o processamento da recuperação em 18/6/2021, evento 5.1 conversão da RJ de extrajudicial para Judicial, em 02/08/2021 evento 183.1.

A recuperanda, no evento 237.2, apresentou o plano de recuperação judicial, tendo sido publicado o edital em 21/12/2022 (evento 260.1).

Foram apresentadas objeções, ao PRJ, por 7 credores: Banco do Brasil (271.1), Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP (273.1), Itaú Unibanco S.A. (275.1, Banrisul (276.1), Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Outras (282.1), RDF – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e BCR – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (284.2), e, em decorrência, apresentado plano modificativo (348.1) e segundo plano modificativo (380.1).

Foi deferida a prorrogação do *stay period* (evento 333.1).

O plano de recuperação foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada em 27/07/2023 (evento 388.2).

A Administradora Judicial postulou a homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, com ressalvas (eventos 266.1 e 388.1).

A recuperanda requereu a homologação do plano alternativo de recuperação judicial, com alterações apresentadas no modificativo, e a concessão da recuperação judicial (evento 394.1).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação judicial apresentado em Assembleia, com ressalvas (517.1).

A Administradora Judicial (556.1) e o Ministério Público (566.1) manifestaram-se sobre a petição da recuperanda do evento 544.1.

É relato.

DECIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

1) A Administradora Judicial (eventos 266.1 e 388.1) reiterou os termos do relatório ao plano apresentado no Evento 266, especialmente o que foi exposto no item “VII. Análise do plano de recuperação judicial”, no que se refere ao valor do salário-mínimo que será utilizado como referência para a análise dos limites nele previstos, isto é, se data do ajuizamento da recuperação, da apresentação do plano, da aprovação do plano em Assembleia ou da data de homologação e concessão da recuperação judicial.

Como o salário-mínimo é um índice de correção, deverá ser utilizado o valor base do salário-mínimo vigente na época do efetivo pagamento dos créditos.

2) O Ministério Público (evento 517.1) fez apontamentos, para homologação do plano:

a) de que o início do cumprimento do plano deve ser contado da concessão da recuperação judicial, de modo a ficar amplamente claro para os credores, não estimular a interposição de recursos e permitir a segurança jurídica acerca do termo inicial da exigibilidade dos créditos.

b) eventual alienação de bens deve estar em consonância com os princípios da recuperação judicial, que tem por objetivo o pagamento dos credores e a manutenção da atividade produtiva.

c) embora não haja impedimento à eventual modificação/alteração do plano de recuperação judicial, importa ser consignado pelo Juízo que não haverá prorrogação do biênio fiscalizatório.

Acolho as ressalvas acima, por seus próprios fundamentos.

3) Conforme restou mencionado, tanto pelo Administrador Judicial como pelo Ministério Público, não há óbice legal à criação de subclasse. No caso dos autos, observou-se, aparentemente, a especificidade de cada um deles, estando justificada a criação das subclasses.

4) Em relação às certidões de regularidade fiscal, considerando a manifestação da recuperanda de que está em tratativas com o fisco (evento 544.1) e acolhendo a promoção do Ministério Público (517.1 e 566.1), resta dispensável a apresentação de certidões negativas fiscais para homologação do plano. Contudo, as certidões negativas fiscais deverão ser apresentadas no prazo de 60 dias.

Logo, feitas as ressalvas necessárias (itens 1 e 2), o plano de recuperação pode ser homologado, pois atendidos os requisitos do art. 45 da Lei n.º 11.101/05, bem como pode ser concedida a recuperação judicial, conforme art. 58 dessa Lei.

Ante o exposto, HOMOLOGO O **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o modificativo aprovado em assembleia, ressalvados os itens 1 e 2 supra, CONCEDENDO, conforme art. 58 da Lei n.º 11.101/05, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa VECTOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Por fim, passo a determinar o que segue:

- (a) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;
 - (b) o prazo de carência iniciará com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;
 - (c) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme o art. 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, por ausência de previsão legal;
 - (d) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;
 - (e) com esta decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, e, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme arts. 10, § 6.º, e 19, ambos da Lei n.º 11.101/05;
 - (f) intemem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF).
- e) concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das certidões negativas fiscais.

Acolhendo a manifestação da Administração Judicial e intimo a recuperanda acerca do contido no evento 556.1, 'b'.

Dos documentos juntados nos eventos 560.2, 562.1 e 563.1, intime-se a Administração Judicial.

Após, ao Ministério Público.

Atenda-se o solicitado no ofício do evento 569.2.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CARVALHO LOCATELLI**, em 23/2/2024, às 14:24:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10054409832v7** e o código CRC **98b3dd7e**.

5014104-85.2021.8.21.0010

10054409832.V7